



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2015 TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2015**

**RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paraisópolis/MG, Leandro Endrigo Alves Carvalho, nomeado pela Portaria 312, de 07 de janeiro de 2015, julga e responde ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **METÁLICA CONSTRUTORA LTDA EPP**, em relação à Tomada de Preços nº 006/2015 destinada à **contratação de empresa de engenharia para fornecimento e montagem de estrutura de aço para cobertura de um galpão industrial situado na Rua Sete de Setembro, n.º 893, zona urbana deste município, do tipo Menor Preço Global, sob a forma de Execução Indireta, no Regime de Empreitada por Preço Global**, com as seguintes razões de fato e de direito:

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou a participar do certame em epígrafe, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

- 1 - Que foi inabilitada por ter apresentado Certidão de Registro de Quitação no CREA divergente de seu capital social, o que faria a certidão nula, em tese.
- 2 – Que verificou que o capital social está inferior ao está estampado no Contrato Social da recorrente, pedindo a revisão da nulidade estampada, por se tratar de erro humano. Afirma ainda que tal omissão não acarretará nenhum prejuízo ao certame.
- 3 – Alega que a Lei de licitações exige tão somente o registro ou inscrição na entidade profissional competente e que em nenhum momento a lei exige que esta comprovação esteja atualizada.
- 4 – Afirma que a referida Certidão serve apenas para comprovar a regularidade da empresa e não para comprovar o capital social, pois tal aferição será feita por outros documentos.
- 5 – Junta documentos para corroborar sua tese, sendo: Contrato Social e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA-MG.

**DO PEDIDO**

Pede deferimento de seu pedido e sua manutenção no certame.

**DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa SOLIDA ENGENHARIA LTDA. EPP manifestou-se tempestivamente, apresentando suas contrarrazões conforme segue:

- 1 - Lembra inicialmente que o Edital tem por princípio básico escolher a proposta mais vantajosa para o contratante com total respeito e vínculo ao edital, que a supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral do Direito.
- 2 - Que a norma administrativa deve ser interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, e o que visou o edital é a garantia de obra de 1ª qualidade.



3 - Afirma que a empresa Metálica Construtora Ltda apresentou certidão em desconformidade no que tange ao capital social, ou seja, que a Certidão apresentada é nula de direito, pois a própria certidão prevê que qualquer alteração ou desconformidade com os dados cadastrais torna a mesma sem efeito, para tanto transcreve parte dos dizeres da certidão. Expõe que a nulidade da certidão equivale a empresa não ter apresentada a mesma no envelope de documentações.

Finalmente requer a inabilitação da empresa supracitada do certame.

### DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Presidente faz a seguinte análise técnica, a qual segue abaixo:

Em uma análise minuciosa dos autos em questão, verificou-se na ata de sessão destinada à abertura dos envelopes de documentações, que a empresa METÁLICA CONSTRUTORA LTDA EPP, apresentou certidão de registro de quitação do CREA de forma desatualizada, motivo pelo qual foi inabilitada sob o argumento de nulidade do citado documento.

Nesse sentido, razão persiste a decisão proferida pela Comissão de Licitação, tendo em vista se tratar de documento exigido para habilitação no certame considerado nulo, segundo consta no corpo da própria certidão, destarte, a Administração Pública numa posição de supremacia perante o particular tem o dever de fiscalizar o cumprimento de todos os atos contidos no edital, verificando a validade dos documentos apresentados pelos participantes, ao contrário estaria violando o princípio da moralidade dos atos administrativos, o qual é consagrado constitucionalmente.

Ademais, trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório regentada licitação, sendo caso de vínculo ao procedimento formal, conforme previsto no art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

### DA DECISÃO

Em face do acima exposto, decido conhecer do recurso por ser tempestivo, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, **MANTENDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, submetendo a presente decisão à autoridade superior.

Paraisópolis/MG, 02 de Junho de 2015.

Leandro Endrigo Alves Carvalho  
Presidente da CPL



**DESPACHO**

Considerando o recurso interposto pela empresa **METÁLICA CONSTRUTORA LTDA EPP** e a decisão do Pregoeiro indeferindo o recurso impetrado, decido:

- 1 – De acordo.
- 2 – Julgo procedente a resposta formulada NEGANDO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo.
- 3 - Comunique-se ao recorrente a decisão tomada, bem como aos demais interessados no certame.

Paraisópolis/MG, 02 de Junho de 2015.

**Régis Faria Matias**  
**Secretário Municipal de Obras e Serviços**